

Acórdão: 16.173/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113039-30
Impugnante: Engefril Indústria e Comércio Ltda.
Coobrigado: Antônio Carlos Carpi
PTA/AI: 02.000207160-16
Inscr. Estadual: 578.002883.0176 (Aut.)
CPF: 519.286477-15 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – Caracterizado nos autos a hipótese de inidoneidade descrita no artigo 134, inciso II do RICMS/02, uma vez que a operação descrita na nota fiscal não reflete a operação efetivamente realizada, ficando o transporte, por conseguinte, desacobertado de documentação fiscal hábil. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, em 27/02/2004, desacobertadas de documentação fiscal hábil, face à desclassificação da nota fiscal nº 3040, emitida por Tecnofrio System, sediada em Mogi Mirim/SP, considerada inidônea com base no art. 134, inciso II do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/41.

DECISÃO

As exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75), decorrem da constatação de que a nota fiscal nº 3040, apresentada para acobertar a mercadoria transportada em 27/02/2004, era inidônea, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, pois continha informações que não correspondiam à real operação.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Segundo informação constante da própria nota fiscal (fl. 07), a mercadoria transportada, um conjunto de refrigeração, não teria saído da empresa emitente, Tecnofrio System Engenharia e Refrigeração Ltda., mas da empresa autuada, Engefril Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em Santa Luzia/MG.

Em sua peça de defesa, a Impugnante esclarece que a Tecnofrio System Engenharia e Refrigeração Ltda, em 08/01/2004, efetivou um negócio com a empresa WT Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A. localizada em Brasília/DF, com venda para entrega futura e pagamento antecipado. A Tecnofrio, por sua vez, procurou a Impugnante e adquiriu parte dos materiais, na mesma modalidade, venda para entrega futura, só que ainda por venda a ordem.

A medida que a mercadoria foi ficando pronta, complementa a Impugnante, para evitar o transporte desnecessário, emitiu a nota fiscal para entrega à Tecnofrio, vinculada à nota fiscal de venda a ordem para entrega futura, anteriormente emitida e ainda a nota fiscal de venda a ordem para entrega a seu cliente e assim, a mercadoria que saiu de seu estabelecimento foi encaminhada ao cliente WT Securitizadora de Créditos Imobiliários S.A.

Afirma ainda que operação é legal e está prevista no regulamento do ICMS.

De fato, o RICMS/02 prevê as hipóteses de venda a ordem e venda para entrega futura, Capítulos XXXVI e XXXVII do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 304 - Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial da mercadoria a terceiro, será emitida nota fiscal:

I - pelo adquirente originário, em nome do destinatário da mercadoria, com destaque do imposto se devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá promover a remessa da mercadoria;

II - pelo vendedor remetente:

a - em nome do destinatário, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando-se, além dos requisitos exigidos:

a.1 - como natureza da operação, a seguinte expressão: "Remessa por conta e ordem de terceiros";

a.2 - o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.3 - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal referida na subalínea anterior;

b - em nome do adquirente originário, com destaque do imposto, se devido, indicando-se, como natureza da operação: "Remessa simbólica - venda à ordem", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma da alínea anterior.

Parágrafo único - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

Art. 305 - Nas vendas para entrega futura, poderá ser emitida nota fiscal sem destaque do ICMS, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento, com o imposto sendo debitado por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 1º - Se emitida a nota fiscal de que trata o caput deste artigo, as 1ª e 3ª vias da mesma serão entregues ao comprador.

§ 2º - O estabelecimento *show room*, assim entendido aquele que exibe mercadorias e realiza operações de venda em virtude da exibição, emitirá nota fiscal destinada a simples faturamento para todas as operações de venda para entrega futura, não se aplicando a faculdade de que trata o caput deste artigo.

Art. 306 - Por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, quando devido, observado especialmente o disposto nos artigos 43, 44 e 50 deste Regulamento, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: "Remessa - entrega futura", e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

§ 1º - Se no momento da saída da mercadoria tiver havido alteração no valor da operação, em decorrência de modificação do preço contratado, a nota fiscal será emitida com o novo valor, devendo essa circunstância ser consignada no documento fiscal.

§ 2º - Por ocasião da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais de que trata este Capítulo, será mencionado o motivo da emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se porém, que não há nos autos, provas de que a operação tenha se efetivado da forma relatada na Impugnação. A Autuada não apresentou nenhum documento capaz de comprovar suas assertivas.

Ademais, ainda que houvesse prova concludente de que a operação em tela é de venda a ordem com entrega futura, a nota fiscal emitida, nº 3040, não se presta para tal fim.

Note-se que os documentos previstos nos dispositivos supra não foram emitidos. Consta dos autos, apenas uma nota fiscal emitida pela empresa Tecnofrio, quando na verdade a mercadoria, comprovadamente, saiu da empresa autuada, Engefril.

Caracterizada a inidoneidade do documento, nos termos do artigo 134, inciso II do RICMS/02, tem-se como desacobertada a operação, em razão do disposto no artigo 149, inciso I do RICMS/02, tornando-se exigível o imposto e a respectiva multa de revalidação, artigo 89, inciso I do mesmo diploma legal.

Correta também a aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, por guardar perfeita consonância com os fatos apurados.

Ressalte-se que a responsabilidade do transportador, ora Coobridado, decorre do disposto no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 10/02/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora